



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de setembro de 2018

nº 1706 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Concessão de Diárias Pág. 30

PROCESSO N.: 02666/2012

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Representação do CACS-FUNDEB, sobre possíveis impropriedades na cobrança pela CAERD e pagamentos indevidos pela SEDUC de serviços de fornecimento de água, em escolas estaduais.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82

Ex-Secretário de Estado da Educação

Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54

Ex-Secretária de Estado da Educação

Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20

Ex-secretária Adjunta de Estado da Educação

Márcia Cristina Luna, CPF n. 288.491.914-72

Diretora Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, à época dos fatos.

ADVOGADOS: Sem advogados.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0210/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA COBRANÇA PELA CAERD E PAGAMENTO PELA SEDUC DE TAXAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM ESCOLAS ESTADUAIS. APENSAMENTO POR CONEXÃO AO PROCESSO N. 3176/2016-TCE-RO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Por guardarem compatibilidades, o apensamento destes autos ao Processo n. 3176/2016-TCE-RO, convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão Monocrática n. 181/2018-GCBAA, para subsidiar a sua análise e instrução, é medida que se impõe, porquanto o instituto da conexão processual, no caso concreto, evita a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual.

Versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos, decorrente de representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB do Estado de Rondônia, a respeito das cobranças e pagamentos indevidos de serviços de fornecimento de água e esgotos às Escolas da rede Estadual de Educação, nas quais sequer existia rede de distribuição da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2. Por força da Decisão n. 148/2017/CG, proferida nos autos do processo n. 3449/2017 e artigo 224, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estes autos foram redistribuídos ao e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias que, por meio da Decisão n. 0049/2018-GABOPD (fls. 2.767/2.768), sugeriu o seu apensamento ao processo n. 3176/2016-TCE-RO, o qual tramita eletronicamente nesta Corte de Contas, na forma de Tomada de Contas Especial “uma vez que guardam relações idênticas”, visando subsidiar a sua análise e instrução, sendo o instituto da conexão processual, no caso concreto, medida que se impõe, para evitar, por conseguinte, a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual, in verbis:

(...)

Em análise dos autos, a Unidade Instrutiva (fls. 2.745/2.761), e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 180/2016-GPGMPC (fls. 2.720/2.731-v), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestaram pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em virtude da existência de possíveis irregularidades



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Com efeito, é de se observar que está em tramitação nesta Corte de Contas o Processo n. 3176/16-TCER, autuado como Tomada de Contas Especial, tendo a finalidade de verificar o mesmo objeto dos Autos n. 2666/12-TCER, tendo os mesmos responsáveis, inclusive, apresentando concomitância de período.

Ademais, a doutrina define que as ações têm três elementos identificadores: as partes, o pedido, e a causa de pedir, assim, haverá conexão entre elas quando tiverem o mesmo pedido ou quando coincidirem os respectivos fundamentos (causa de pedir), no entanto, basta que as duas ações tenham pelo menos um desses elementos em comum para que sejam consideradas conexas.

Dessa feita, compreendo que esta situação se ajusta ao disposto no art. 55 do CPC, em que preleciona que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e que deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que não é o caso deste autos.

Outrossim, consigno que a Decisão Monocrática DM N. 0181/2018 - GCBA, prolatada no Processo n. 3176/16 -TCER, autuado como Tomada de Contas Especial, devolveu o Processo Administrativo n. 01.1601.06817-000/2013, a Secretaria de Estado da Educação para complementação instrutiva.

No vertente caso, entendo que o Processo n. 2666/12, deve ser apensado aos autos n. 3176/16-TCER, dada a conexão da matéria, para aquele subsidiasse a análise deste, porquanto, assim o fazendo, evitar-se-á, a prolatação de decisões conflitantes, a dupla condenação pelos mesmos fatos, bem ainda, promover-se-á a economia processual, princípio que deve reger a atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55 do Código de Processo Civil, DECIDO:

I – encaminhar este autos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, Relator do Processo n. 3176/16-TCER, a considerar se o Processo n. 2666/12-TCER, deverá ser apensado na forma regimental aos autos de sua relatoria, uma vez que guardam relações idênticas, emergindo, in casu, a incidência do instituto processual da conexão, haja vista, ser o relator o detentor dos conhecimentos suficientes para decidir sobre o apensamento suscitados, com o fito de evitar a prolatação de decisões conflitantes, a dupla condenação pelos mesmos fatos, bem ainda, promover-se-á a economia processual. (sic). (destaque original).

3. Perlustrando amiúde os autos, entendo assistir razão ao

e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, quanto ao apensamento dos presentes autos ao Processo n. 3176/2016-TCE-RO, o qual tramita na forma eletrônica nesta Corte de Contas, como Tomada de Contas Especial, por guardarem compatibilidades: mesmo objeto, responsáveis e concomitância de período.

4. In casu, ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, convirjo com a oportuna e profícua manifestação da lavra do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, proferida na Decisão n. 0049/2018-GABOPD (fls. 2.767/2.768), no sentido de apensar os presentes autos ao Processo n. 3176/2016-TCE-RO, o qual tramita na forma eletrônica nesta Corte de Contas, como Tomada de Contas Especial, visando, por guardarem compatibilidades, subsidiar a sua análise e instrução, evitando-se, no caso concreto, a prolatação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual, decido:

I – APENSAR os presentes autos, nos termos propostos na Decisão

n. 0049/2018-GABOPD (fls. 2.767/2.768), da lavra do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ao processo n. 3176/2016-TCE-RO, o qual tramita na forma eletrônica nesta Corte de Contas, como Tomada de Contas Especial, visando, por guardarem compatibilidades, subsidiar a sua análise e instrução, evitando-se, no caso concreto, a prolatação de decisões

conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP que proceda a digitalização e consequente conversão destes autos em eletrônico, apensando-os ao processo eletrônico n. 3176/2016-TCE-RO que tramita nesta Corte de Contas, na forma de Tomada de Contas Especial.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão; anexe cópia ao Processo n. 3176/2012-TCE-RO; dê conhecimento, via ofício, do seu inteiro teor ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Estado de Rondônia; ao Ministério Público de Contas; ao

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e a Secretaria Geral de Controle Externo; após encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para cumprimento do item II, do decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00348/18

PROCESSO: 4086/2010-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão n. 137/2012 – 1ª Câmara, em razão de irregularidades relacionadas ao Convênio n. 344/PGE-2009, firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social (Instituto IDES).
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Ivo Narciso Cassol (CPF n. 304.766.409-97) – Governador
Jucélio Freitas de Souza (CPF n. 203.769.794-53) – Secretário da SECEL
Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) – Procurador-Geral do Estado
Fredson Barros Freire (CPF n. 438.144.172-91) – Gerente Administrativo Financeiro da SECEL
Roseli Moreira Araújo (CPF n. 143.121.822-72) – Gerente Administrativo Financeiro da SECEL
Luzinete Ferreira de Queiroz (CPF n. 220.227.672-68) - Analista da CGE
Ivan da Silva Alves (CPF n. 594.953.087-04) – Analista da CGE
Mirlene Cruz da Silva (CPF n. 758.496.402-82) – Presidente do Instituto IDES
Associação Beneficente de Desenvolvimento Social – Instituto Ides (CNPJ n. 84.580.422/0001-73) – Signatária do Convênio n. 344/PGE-2009
ADVOGADOS: Aglício José dos Reis – OAB/RO 650
Blucy Rech Borges - OAB/RO 4682
Carlos Eduardo Almeida - OAB/RO 3593
Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO 2497
Fabiani Martini – OAB 3817
Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959
Hosânilson Brito da Silva – OAB/1665
João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213
José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370
Neidy Jane dos reis – OAB/RO 1268
Richard Harley Amaral de Souza – OAB/RO 1532
Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/RO 3963
Ronaldo Viana - OAB/RO 598-E
Thiago Fernandes Becker – OAB/RO 6.839
Valdir Antônio de Vargas – OAB/RO 2192

Valeska Bader de Souza – OAB/RO 2905
 Viviane Helena Vizzotto – OAB/RO 4481
 IMPEDIDO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I
 SESSÃO: 15ª – 30 de agosto de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONVÊNIO N. 344/PGE-2009. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, com infração às normas legais.

2. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multa aos responsáveis, bem como, a exclusão de alguns interessados, ante a fragilidade dos elementos probatórios

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão n. 137/2012 – 1ª Câmara, em razão de irregularidades relacionadas ao Convênio n. 344/PGE-2009, firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e o Instituto IDES - Associação Beneficente de Desenvolvimento Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, inciso III, "d", da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade da Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto IDES (CNPJ n. 84.580.422/0001-73), signatária do Convênio n. 344/PGE-2009, na qualidade de conveniente, solidariamente com sua presidente, à época, Mirlene Cruz da Silva (CPF n. 758.796.402-82), pelo descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, pela realização de saques da conta específica do citado convênio, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), quando o correto seria conferir transparência aos pagamentos por meio de cheques nominativos, ordens bancárias, transferências eletrônicas ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fossem identificadas as destinações nos recursos e, no caso de pagamento, o credor, conforme apontadas no Relatório do Corpo Instrutivo, itens 3, 4 e 5, "b" (fls. 544/547-v), e itens 3, 4 e 5, "b" (fls. 561/563);

II - Imputar débito, solidariamente os responsáveis, Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto IDES (CNPJ n. 84.580.422/0001-73), signatária do Convênio n. 344/PGE-2009, na qualidade de conveniente, solidariamente com sua presidente, à época, Mirlene Cruz da Silva (CPF n. 758.796.402-82), com fundamento no art. 16 e 17, da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 20 da Instrução Normativa n. 01/97-STN, resultante em dano ao erário, no montante originário de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem atualizados monetariamente a partir de 5.2.2010, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, consoante a conduta descrita no item I deste acórdão;

III – Multar individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a senhora Mirlene Cruz da Silva (CPF n. 758.796.402-82), Presidente do Instituto IDES, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante as condutas descritas no itens I e II deste acórdão;

IV – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, em relação à Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto IDES, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

V – Excluir as responsabilidades dos interessados, Ivo Narciso Cassol (CPF n. 304.766.409-97), Governador, Jucélio Freitas de Souza (CPF n. 203.769.794-53), Secretário da SECEL, Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20), Procurador-Geral do Estado, Fredson Barros Freire (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da SECEL, Roseli Moreira Araújo (CPF n. 143.121.822-72), Gerente Administrativo Financeiro da SECEL, Luzinete Ferreira de Queiroz (CPF n. 220.227.672-68), Analista da CGE e Ivan da Silva Alves (CPF n. 594.953.087-04), Analista da CGE, ante a fragilidade dos elementos probatórios, apontadas no Relatório do Corpo Instrutivo, conforme itens 3 e 5, "a" (fls. 544/547-v), e item 5, "a" (fls. 561/563);

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito, à conta única do Estado de Rondônia, e a multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham os débito e multa;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publicar na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3521/2010 - TCE/RO
 INTERESSADO: Maurício Henrique Oliveira CPF: n. 057.445.491-87
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
DECISÃO Nº 111/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Irregularidade. Instauração de tomada de contas especial. Dilação de prazo. deferimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de novo requerimento protocolizado no dia 24 de agosto de 2018 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON solicitando prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, determinada no item IV do Acórdão n. AC2-TC-00106/2018 nos autos n. 3521/2010.

2. O pedido anterior foi indeferido, dentre outros motivos, por não terem sido carregados documentos para provar a necessidade de dilação de prazo. O IPERON alegou dificuldade de localizar pessoas nos endereços cadastrados, juntou documentos a respeito e indicando a oitiva das duas últimas pessoas para o dia 27 de agosto/18.

3. Sendo assim, defiro a prorrogação por mais 10 (dez) dias, a contar do dia 4 de setembro de 2018 para o envio da conclusão da tomada de contas especial.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0050/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0039/2018-GCSOPD (ID 649085), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou esclarecimentos e/ou justificativas quanto à inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, que exige o tempo mínimo de 10 anos de carreira; e notificação da servidora para que

exerça o direito ao contraditório e ampla defesa, diante da impropriedade na concessão do benefício.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 1636/2018/IPERON-GAB, de 15.8.2018.

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 21 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2964/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Marlene Pereira de Souza.
CPF n. 330.948.619-20.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0051/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0038/2018-GCSOPD (ID 649083), publicada no DOe-TCRO n. 1860, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a apresentação de novas informações com o intuito de esclarecer e/ou justificar a referência salarial em que a servidora Marlene Pereira de Souza estaria enquadrada na data da inativação; e o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora, observando o disposto no anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando corretamente o tempo geral laborado pela servidora.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 1632/2018/IPERON-GAB, de 19.2.2018 (ID 656790).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 21 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0501/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADOS: Rodinei Henrique Pedon Canela.
CPF n. 997.669.812-72.
Thayson Araújo Canela.
CPF n. 031.142.292-63.
Cleidimar Aparecida Rocha.
CPF n. 587.821.502-06.
INSTITUIDOR:
RELATOR: Rodinei Alberto Canela.
CPF n. 680.829.082-20.
Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE.
NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA.
SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0053/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Rodinei Henrique Pedon Canela e Thayson Araújo Canela (filhos), com sobrestamento de cota-parte a Cleidimar Aparecida Rocha, dependentes do ex-servidor Rodinei Alberto Canela, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula n. 100095090, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 26.6.2016, com fundamento nos artigos 10, II; 28, I e II; 32, II, §3º, alínea "a"; 33; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=503075), constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência a fim de esclarecer a divergência na data dos efeitos financeiros do benefício de Rodinei Henrique Pedon Canela e Thayson Araújo Canela, bem como quanto a reserva de cota-parte em favor de Cleidimar Aparecida Rocha, visto que ausente o requerimento de pensão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0026/2018-GPGMPC (ID=558231), divergindo parcialmente do entendimento firmado

pelo Corpo Técnico, ponderou que Thayson Araújo Canela era dependente absolutamente incapaz na data do requerimento, fazendo jus ao recebimento da pensão a contar da data do óbito e não do procedimento administrativo. Outrossim, concluiu que o sobrestamento de cota-parte desvirtua o preceituado no §1º, do artigo 28 c/c artigo 33, da Lei Complementar n. 432/2008, sugerindo a retificação do ato concessório no caso de não comprovação, pela pretensa companheira, da qualidade de dependente.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte em favor dos dependentes do ex-servidor Rodinei Alberto Canela, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, portanto, adequado o posicionamento Ministerial no sentido de concessão do benefício em favor do dependente Thayson Araújo Canela com efeitos financeiros a partir da data do óbito.

7. Ademais, o Instituto Previdenciário, sob a justificativa de evitar pagamentos superiores a 100% do valor do benefício, realizou o sobrestamento de cota-parte correspondente a 33,33%, que eventualmente venha fazer jus Cleidimar Aparecida Rocha, caso comprove a qualidade de dependente.

8. Ocorre que, da análise dos autos, verifico conflito nas informações, visto que a Certidão de Óbito demonstra que Rodinei Alberto Canela vivia em união estável com a interessada, sendo que, averbado na Certidão de Casamento que os mesmos teriam se divorciado consensualmente, conforme sentença judicial de 6.7.2015. Desse modo, imprescindível maiores esclarecimentos.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) apresente esclarecimentos acerca do sobrestamento em favor de Cleidimar Aparecida Rocha, encaminhando documentos que justifiquem a reserva de cota-parte do benefício de pensão por morte;

b) caso não haja comprovação de cumprimento dos requisitos para concessão de pensão à pretensa companheira ou ter conhecimento de ação judicial de reconhecimento de união estável com pedido de concessão do benefício, retifique o ato concessório de modo a conceder pensões correspondentes a 50% do valor, em caráter temporário, aos filhos do instituidor.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0665/2017 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 INTERESSADO: Antonio Jesus da Roz.
 CPF n. 078.834.201-00.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0055/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Antonio Jesus da Roz, no cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300026749, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=416491), concluiu que o servidor não faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos, da EC n. 47/2005. No entanto, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a teor do Acórdão n. 6230/2016, sugeriu a retificação do ato concessório para constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 46, da Lei Complementar n. 432/2008, acompanhado da publicação em diário oficial.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0634/2017-GPETV (ID=517508), verificou que na data da inativação o interessado não havia implementado todas as condições da aposentadoria em apreço. Contudo, corroborando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, ponderou que restava cerca de três meses para completar todos os requisitos necessários à concessão do benefício com base no artigo 6º, da EC n. 41/2003, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato concessório, devidamente publicado em imprensa oficial.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antonio Jesus da Roz, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que a regra utilizada no ato concessório exige que o servidor preencha os seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7. No entanto, da análise das informações constantes na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada em 3.10.2016, verifico que o interessado possuía somente 7.198 dias, ou seja, 19 anos, 8 meses e 23 dias laborados no serviço público, o que demonstra inadequada a sua inativação nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. Por outro turno, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do artigo 6º, e que vierem a preencher cumulativamente as seguintes condições: 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, passarão à inatividade com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração.

9. Desta forma, considerando o diminuto tempo restante ao cumprimento integral dos requisitos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003,

seguindo os princípios da razoabilidade e eficiência, considero que a mencionada regra melhor se adequa à situação do beneficiário.

10. Desse modo, coadunado com o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva e Ministério Público de Contas, a fim de ajustar o fundamento legal do ato concessório ao direito do servidor.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 212/IPERON/GOV-RO, de 29.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 30.5.2016, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Antonio Jesus da Roz, matrícula n. 300026749, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 46, da Lei Complementar n. 432/2008; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial;

c) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, elaborada conforme Anexo TC-32, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estão sendo pagos, de acordo com a modalidade de aposentadoria, concedida ao inativo.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 22 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1569/2017 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 INTERESSADO: Carlos Antônio de Jesus Suchi.
 CPF n. 649.127.794-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0056/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reserva Remunerada do Policial Militar Carlos Antônio de Jesus Suchi, na graduação de Subtenente, RE 100031774, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I; artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 1º, §1º; 8º,

27, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=517489), constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a baixa dos autos em diligência, com o intuito de comprovar o implemento dos requisitos elencados no artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, com o encaminhamento de nova planilha de proventos ou retificando o ato concessor no caso de não cumprimento das exigências do mencionado dispositivo legal.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0616/2017-GPEPSO (ID=536995), corroborando parcialmente da Unidade Instrutiva, opinou pela necessidade de retificação do ato concessório, visando excluir da fundamentação o artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, sugerindo ainda a manutenção dos proventos calculados com base no soldo de Subtenente PM.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Reserva Remunerada em favor do Policial Militar Carlos Antonio de Jesus Suchi, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, prevê a possibilidade de proventos diferenciados quando da passagem do Policial Militar para a inatividade, nos seguintes termos:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser para a inatividade, cabendo:

[...]

7. Ocorre que, da análise dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, verifico conflito nas informações, visto que consta na fundamentação do ato concessório o artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, sendo que o Parecer n. 2490/2016/AUDIPREV e a Planilha de Proventos concluem que o servidor não implementou os requisitos do referido dispositivo legal.

8. Vale salientar ainda que, o interessado foi promovido ao posto de Subtenente em 24.2.2016, pelo Critério de Tempo de Serviço, conforme Portaria n. 08/DP-5, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34. Portanto, entre a última promoção e a passagem para a inatividade transcorreram apenas 8 meses, demonstrando aparentemente inviável a utilização do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002.

9. Desse modo, coaduno com o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, a fim de ajustar o fundamento legal do ato concessório ao direito do servidor.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/IPERON/PM-RO, de 20.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, em 26.10.2016, que trata da Reserva Remunerada do Policial Militar Carlos Antonio de Jesus Suchi, na graduação de Subtenente, RE 100031774, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, excluindo-se da fundamentação legal o artigo 29, da Lei n. 1.063/2002;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial.

11. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental;
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 27 agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00347/18

PROCESSO: 1789/2012–TCE/RO (Apenso n. 3515/2011).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04) - Diretor Geral do SAAE

José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49) - Prefeito Municipal
Roberto Scalercio Pires (CPF n. 386.781.287-04) - Controlador Geral do Município

Maciel Albino Wobeto (CPF n. 551.626491-04) – Contador
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (CPF n. 836.925.683-04) - Assessor Jurídico

Altair Moresco (CPF n. 360.003.880-04) - Assessor Especial I
Marcial Rodrigo Bueno (CPF n. 478.994.842-00) - Assistente de Cadastro e Fiscalização.

Sinomar Rosa Vieira (CPF n. 433.168.241-20) - Servidor
Pedro Henrique da Paz Batista (CPF n. 051.386.094-08) - Servidor

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: 30 de agosto de 2018

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Improriedades formais. 2. Não incidência da Prescrição Intercorrente.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 5. Exclusão de alguns interessados, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário. 6. Recomendações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Josafá Lopes Bezerra, Diretor Geral da autarquia municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno, as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra (CPF n.

606.846.234-04), Diretor-Geral, em razão das impropriedades pontuadas no Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v).

II – Multar, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o senhor Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), Diretor-Geral do SAAE, com fulcro no art. 55, II c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v);

III – Multar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal de Vilhena, com fulcro no art. 55, II e III c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v);

IV – Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores Roberto Scalercio Pires (CPF n. 386.781.287-04), Controlador-Geral do Município, Maciel Albino Wobeto (CPF n. 551.626491-04), Contador, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (CPF n. 836.925.683-04), Assessor Jurídico, com fulcro no art. 55, II c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v);

V – Excluir as responsabilidades dos interessados, Marcial Rodrigo Bueno (CPF n. 478.994.842-00), Assistente de Cadastro e Fiscalização, Altair Moresco (CPF n. 360.003.880-04), Assessor Especial I, Sinomar Rosa Vieira (CPF n. 433.168.241-20), e Pedro Henrique da Paz Batista (CPF n. 051.386.094-08), Servidores, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário, conforme relatório do Corpo Instrutivo de fls. 331/392-v e 1.126/1.148, e Ministerial de fls. 1.156/1.161-v;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham os débitos;

VII – Recomendar ao atual prefeito de Vilhena que adote as medidas propugnadas nos itens 6.1 e 6.2 do Relatório Técnico, às fls. 1146/1148, a fim de prevenir, nos exercícios subsequentes, a reincidência das falhas apontadas na auditoria realizada em 2011;

VIII – Recomendar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena que adote as medidas propugnadas nos itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17 e 6.18, do Relatório Técnico, às fls. 1146/1148, a fim de prevenir, nos exercícios subsequentes, a reincidência das falhas apontadas na auditoria realizada em 2011;

IX - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o

Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01080/18

PROCESSO: 01936/1997 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Companhia de Processamento de Dados de Rondônia – CEPROD
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Carvalho Velloso Viana – Diretor Presidente no período de 01.01 a 29.05.1996, CPF nº 011.966.182-91
Carlos Henrique Ângelo – Diretor Presidente no período de 30.05 a 02.12.1996, CPF nº 168.076.856-53
João Evangelista Marques – Diretor Presidente no período de 03.12 a 31.12.1996, CPF nº 450.230.859-53
ADVOGADOS: Ely Roberto de Castro – OAB/RO n. 509
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão da 1ª Câmara em 14 de agosto de 2018
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. PETIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO INCIDENTAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A jurisdição do Tribunal de Contas, por ter assento constitucional (art.71, CRFB), é exercida de forma autônoma à persecução realizada com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
2. Por força da independência das instâncias, a decisão judicial não possui interferência sobre a decisão administrativa, salvo a decisão proferida pelo juízo criminal que reconheça a inexistência de fato ou negativa de autoria.
3. A responsabilização pela prática de atos com dano ao erário, apurados em sede de inspeção e/ou auditoria, sem a prévia conversão em Tomada de Contas Especial, constitui ofensa ao Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, podendo o vício ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
4. A declaração de nulidade do acórdão implica a necessidade de repetição dos atos para fins de novo julgamento, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.
5. O longo decurso de tempo transcorrido desde a prática dos atos pode, a depender da análise do caso concreto, ensejar a extinção do processo de contas, sem resolução do mérito, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia – CEPRORD, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Indeferir o pedido formulado pelo Senhor João Evangelista Marques, em decorrência da não configuração de prescrição da pretensão punitiva no processo em exame, tendo em conta que os atos fiscalizados na Companhia de Processamento de Dados de Rondônia (CEPRORD) ocorreram em 1996, e em 1999 houve a prolação de Acórdão com julgamento de mérito, dentro do prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.873/1999; e, ainda, porque a decisão judicial apresentada pelo interessado, proferida em sede de Ação Civil Pública processada sob o nº 0121693-29.1999.8.22.0001, não tem o condão de repercutir sobre o Acórdão nº 03/1999 prolatado por este Tribunal de Contas, por força da independência das instâncias civil e administrativa;

II – Declarar nulo, de ofício, o Acórdão nº 03/1999, em razão da não observância ao devido processo legal, assegurado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, uma vez que o ato responsabilizou em débito e multa os Senhores Carlos Henrique Araújo, João Evangelista Marques e Marco Aurélio Carvalho de Velloso Viana sem a devida apuração das irregularidades com dano em sede da vertente Prestação de Contas ou em Tomada de Contas Especial, na forma que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno TCE/RO;

III – Extinguir o vertente processo, com supedâneo no art. 29 do Regimento Interno, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento regular, tendo em conta que transcorreram mais de 21 (vinte e um) anos do exercício fiscalizado, qual seja, 1996, fato que inviabiliza a reinstrução do feito para fins de um novo julgamento, observando-se assim aos princípios do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo e, ainda, levando em consideração que o retorno do processo ao status quo ante acarretaria a prescrição da pretensão punitiva dos fatos fiscalizados no processo em exame, uma vez que teria transpassado mais de 05 (cinco) anos entre a data de ocorrência dos fatos e o julgamento válido do feito;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de baixa de responsabilidade em relação aos Senhores Carlos Henrique Araújo, João Evangelista Marques e Marco Aurélio Carvalho de Velloso Viana, em face do Acórdão nº 03/1999;

V – Dar conhecimento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências pertinentes quanto às execuções fiscais nº 0004396-63.2002.8.22.0001, 0001583-63.2002.8.22.0001 e 0004418-24.2002.8.22.0001 promovidas, respectivamente, em face dos Senhores Carlos Henrique Araújo, João Evangelista Marques e Marco Aurélio Carvalho de Velloso Viana, tendo em vista a nulidade do Acórdão nº 03/1999;

VI – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Carlos Henrique Araújo, João Evangelista Marques e Marco Aurélio Carvalho de Velloso Viana, bem como ao advogado Ely Roberto de Castro, via Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01515/2009 (Vols. I a III).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO (SAAEC).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Antônio Pedro de Oliveira – Presidente à época dos fatos – CPF: 168.186.011-20.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0221/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL/RO (SAAEC). EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO Nº 170/2015 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DA AUTARQUIA PARA ADOTAR MEDIDAS DE COBRANÇA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE CACOAL, DO MONTANTE DE R\$1.200.000,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA AFERIR O RECEBIMENTO DOS VALORES. NOTIFICAÇÃO À PREFEITA DO MUNICÍPIO E AO PRESIDENTE DA ENTIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprida integralmente a determinação contida no item III do Acórdão nº 170/2015 – 2ª Câmara, consistente nas medidas de cobrança, por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO (SAAEC), em face do Município de Cacoal, do valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), posto que a Ex-Presidente da autarquia, Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, comprovou o recebimento do referido montante; e o atual Presidente, Senhor Paulo Sérgio Gomes Sityá, comprovou as medidas de cobrança do valor referente à correção monetária e juros de mora.

II. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO (SAAEC) referente ao exercício de 2018, afira a entrada, aos cofres da autarquia, do valor relativo à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO (SAAEC), Senhor Paulo Sérgio Gomes Sityá ou quem vier a lhe substituir, para que, nas próximas oportunidades, observe as determinações emanadas desta Corte, cujo descumprimento poderá ensejar a penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV. Notificar, via ofício, a Prefeita do Município de Cacoal, Senhora Glaucione Maria Rodrigues ou quem vier a lhe substituir, para que adote, obrigatoriamente, medidas de devolução dos valores referentes à correção monetária e juros de mora aos cofres do Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Cacoal/RO (SAAEC), em face ao Ofício nº 062/PRES/SAAE/2018 emanado pela autarquia, os quais serão objeto de verificação nas Contas, conforme determinação do item II deste decism.

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis em cumprimento aos itens II, III e IV desta decisão, arquivem-se estes autos, na forma do item XI do Acórdão nº 170/2015 – 2ª Câmara, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão.

VI. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02558/18 – TCE-RO [e].

UNIDADE: Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Elvandro Ribeiro da Silva – CPF nº 659.492.182-72 – Superintendente – Período: 19/01/2017 – 22/02/2017;

Isis Gomes de Queiroz – CPF nº 655.943.392-72 – Superintendente – Período: 23/02/2017 – 31/12/2017;

Iris Maria de Castro Rodrigues – CPF nº 443.643.933-04 – Atual Superintendente.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0223/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SEPOAD. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, aos responsáveis pela Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, o Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, na qualidade de Superintendente no período de 19/01/2017 a 22/02/2017 e a Senhora Isis Gomes de Queiroz, na qualidade de Superintendente no período de 23/02/2017, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, para que nas próximas prestações de contas encaminhem toda a documentação exigida com a devida assinatura em todas as peças contábeis apresentados, conforme apontado no item 13 do checklist do Relatório Técnico (ID 663655, pág. 308)

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, à Senhora Isis Gomes de Queiroz e à Senhora Iris Maria de Castro Rodrigues, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01081/18

PROCESSO: 00981/2018 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 001/2018 referente ao Processo Administrativo n. 956/2017.

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

INTERESSADO: Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45).

RESPONSÁVEIS: Celia Ferrari Bueno – Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO (CPF n. 386.912.212-91).

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 14ª Ordinária da 1ª Câmara em 14 de agosto de 2018.

GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa Plena Transportes Rodoviários

Eireli – ME, em face de possível omissão por parte da Senhora Celia Ferrari Bueno, Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, ao deixar de apresentar à Representante os documentos de habilitação e as propostas ofertadas pelas empresas H.R Nenetti Junior Transportes – ME e Oldeval Carlos Denny Eireli – EPP no curso do procedimento do Pregão Eletrônico n. 001/2018 (respectivamente quanto aos lotes 2 e 3), em afronta aos princípios da publicidade e da transparência dos atos licitatórios (art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pela empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.444.097/0001-45 – sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 001/2018 (Processo Administrativo n. 956/2017), deflagrado pelo Município de Alta Floresta/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de educação básica (infantil, ensino fundamental e médio) da rede pública municipal no ano letivo de 2018 - por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, arts. 80 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas;

II. Dar conhecimento deste acórdão ao representante da empresa Plena Transportes Rodoviários Eireli – ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45), por meio de seu representante legal, Senhor Leandro Ferreira Corá, e à Senhora Celia Ferrari Bueno, Pregoeira do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar que, após as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00344/18

PROCESSO: 03144/2011.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – referente ao período de janeiro a agosto de 2011.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO.

RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon (CPF n. 577.325.589-87) – Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO à época.

Sérgio Adriano Camargo (CPF n. 420.170.762-87) – Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças à época.

José Cristóvão Camillo (CPF n. 204.458.142-68) – Secretário Municipal de Educação à época.

Valmir da Silva Correia (CPF n. 283.880.032-91) – Pregoeiro à época.

Maria Aparecida da Silva (CPF n. 476.094.279-34) – Servidora Municipal de Alto Paraíso/RO à época.

Alcides José Alves Soares Júnior (CPF n. 938.803.675-15) – Procurador Municipal à época.

Enilson Rodrigues Pinto (CPF n. 421.519.532-20) – Diretor Financeiro à época.

José Romildo Marques (CPF n. 242.161.279-91) – Secretário Municipal de Saúde no período de 6.1.2011 à 19.5.2011.

Camilo Nogueira de Oliveira (CPF n. 142.990.201-97) – Secretário Municipal de Saúde no período de 20.5.2011 à 31.8.2011.

Ozimara Soares Pinto (CPF n. 422.505.792-53) – Diretora do Departamento de Folha de Pagamento e Pessoal à época.

Edson Hippolito (395.959.351-15) – Contador à época.

ADVOGADO: Alcides José Alves Soares Júnior – OAB/RO 3281.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II.

SESSÃO: 30 de agosto de 2018 (Pleno).

AUDITORIA DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. MEDIDAS CORRETIVAS PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS AO LONGO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS REMANESCENTES. PRIMAZIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no âmbito da Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso/RO, no período de janeiro a agosto do exercício de 2011, em que este Tribunal de Contas buscou evidenciar a adequabilidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial, o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais, bem como promover uma avaliação do funcionamento dos controles internos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos objeto da Auditoria de Gestão realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO, relativo ao período de janeiro a agosto do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Romeu Reolon (CPF n. 577.325.589-87), Prefeito Municipal à época, Sérgio Adriano Camargo (CPF n. 420.170.762-87), Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças à época, José Cristóvão Camillo (CPF n. 204.458.142-68), Secretário Municipal de Educação à época, Valmir da Silva Correia (CPF n. 283.880.032-91), Pregoeiro à época, Maria Aparecida da Silva (CPF n. 476.094.279-34), Servidora Municipal à época, Alcides José Alves Soares Júnior (CPF n. 938.803.675-15), Procurador Municipal à época, Enilson Rodrigues Pinto (CPF n. 421.519.532-20), Diretor Financeiro à época, José Romildo Marques (CPF n. 242.161.279-91), Secretário Municipal de Saúde no período de 6.1.2011 à 19.5.2011, Camilo Nogueira de Oliveira (CPF n. 142.990.201-97), Secretário Municipal de Saúde no período de 20.5.2011 à 31.8.2011, Ozimara Soares Pinto (CPF n. 422.505.792-53), Diretora do Departamento da Folha de Pagamento e Pessoal à época, Edson Hippolito (395.959.351-15), Contador à época, visto que as impropriedades formais remanescentes não configuram materialidade, risco e relevância, somado ao fato de que houve o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre o início dos trabalhos de auditoria até a presente data, cabendo determinação aos atuais gestores para que evitem as impropriedades apontadas, sob pena de posterior aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO para que adote, naquilo que for pertinente e que ainda não foram ajustadas, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras de cada área envolvida, as recomendações contidas no item 3 do Relatório Técnico acostado às fls. 1.808/1.819.

III – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte, em conformidade com precedente consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO e aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2628/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2011
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Luiz Antônio Teodoro
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 003/2011. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Luiz Antônio Teodoro, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 003/2011.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 Determinar à Administração da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear as irregularidades indicadas no subitem 2.3, quais sejam, cópias do edital de abertura, resultado final, Anexo TC-29 e publicação da convocação em órgão oficial de imprensa.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documentos imprescindíveis para o registro dos atos de admissão, quais sejam: cópia do edital de abertura, resultado final, Anexo TC-29 e publicação da convocação em órgão oficial de imprensa.

6. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

7. I – encaminhe a esta Corte de Contas o preenchimento completo do Anexo TC-29, bem como cópias do edital de abertura, resultado final e publicação da convocação em órgão oficial de imprensa, do servidor Luiz Antônio Teodoro.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de setembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3069/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 468.598.582-91
Chefe do Poder Executivo
Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91
Pregoeira Municipal
INTERESSADA: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME

CNPJ 25.165.749/0001-10
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0208/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Poder Executivo Municipal de Buritis. Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Concessão da Tutela de urgência, de caráter inibitório. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, com valor estimado de R\$ 2.670.092,63 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos)

2. Ressalta o representante da referida empresa, João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57, que a sessão inaugural do prélio em preço está agendada para ocorrer em 31.8.2018, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

3. Sinteticamente, relata o noticiante a suposta existência de cláusula restritiva no Edital capaz de comprometer o caráter competitivo da licitação, notadamente, por vedar a cobrança de taxa de administração, ou de quaisquer outros valores, da rede credenciada pela contratada (subitem 12.4).

4. Por esses motivos, o representante requereu nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo vista que a sessão pública ocorrerá ainda essa semana (31/08/2018), a:

a) Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais sobre as ilegalidades apresentadas tempestivamente, no endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06 - Buritis/RO - Fone/Fax (69) 3238-2383/2486/3860. CNPJ 01.266.058/0001-44 - CEP 76.880- 000. E-MAIL: cpl@buritis.ro.gov.br

b) Seja dado provimento a presente Representação, para determinar a imediata correção do edital, excluindo-se a vedação de se cobrar taxa administrativa da rede credenciada, sendo a referida exigência ilegal e sinônimo de dano ao erário público;

e) Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte; (grifou-se)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, registre-se que em pesquisa realizada no sítio eletrônico <http://www.buritis.ro.gov.br> constatou-se que a sessão inaugural do prélio em questão fora reagendada para 6.9.2018, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

7. Avançando, verifica-se que foram anexados à inicial cópia dos seguintes documentos: 1 – cédula de identidade do representante da empresa NEO

Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME; E 2 – segunda alteração do Contrato Social da citada entidade.

8. Dito isso, compulsando a exordial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

9. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à irregularidade apontada.

10. Quanto ao pedido de tutela de urgência, de caráter inibitório, numa leitura perfunctória do subitem 12.4 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), cujo texto transcreve-se a seguir, a princípio, aparenta existir impropriedade, visto que a redação do dispositivo sugere possível interferência irregular da Administração na relação de mercado entre a empresa Contratada e a rede credenciada:

12.4 Na contratação do serviço de gestão de que trata este termo é vedada a cobrança de taxa de administração, ou de quaisquer outros valores, da rede credenciada pela CONTRATADA. A remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente pela taxa, a ser negociada na licitação, que deve ser paga pela Administração à empresa vencedora do certame, atendendo ao disposto no art. 44, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93. (grifou-se)

11. Tal situação, a priori, está em descompasso com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas no Edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem por isso considera-se presente o requisito do fumus bonis iuris.

12. Ademais, acaso permaneça a referida cláusula no Edital, salvo devidamente justificado pelos jurisdicionados, é possível visualizar restrição ao caráter competitivo do prélio, visto que tal proibição sugere interferência na relação de mercado entre a Contratada e a rede credenciada, sobretudo, na composição de custos e lucros pelos eventuais interessados, o que caracteriza, portanto, o periculum in mora.

13. Por essas razões, presentes as condições para concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, imperioso cientificar aos jurisdicionados sobre o teor da representação em testilha, bem como determinar-lhes que excluam a citada cláusula editalícia, com a devida republicação do Edital, e/ou apresentem razões de justificativas e documentação pertinente, para não fazê-la.

14. Alfim, oportuno registrar que, ao que tudo indica, a Administração pretende com a vedação inserida no subitem 12.4 do edital epigrafado que taxas ou outros valores excessivos sejam cobrados da rede credenciada pela contratada, o que, conseqüentemente, serão repassados aos preços dos combustíveis. A par disso, sugere-se aos jurisdicionados a leitura Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2017 (disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "licitações e contratos"), instaurado por esta Corte de Contas para contratação de idêntica prestação de serviços, notadamente, os subitens 4.3.17 e 13.14 .

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME, CNPJ 25.165.749/0001-10, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conceder a tutela inibitória requerida pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - ME, CNPJ 25.165.749/0001-10, visto que presentes as condições para sua concessão, quais sejam, fumus bonis iuris diante do aparente descompasso entre o subitem 12.4 do Anexo I do

Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018 (Termo de Referência) com o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, e do periculum in mora pois a permanência do citado dispositivo pode comprometer o caráter competitivo do certame, com potencial lesão ao interesse público.

III – Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, que excluam o subitem 12.4 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018 (Termo de Referência), com a devida republicação do Instrumento Convocatório, e/ou justifiquem, de forma fundamentada e com documentação probante, a necessidade da permanência do dispositivo. Encaminhe-se cópia da representação epigrafada (fls. 1/11, do ID 663.076), para que sirva de subsídio.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e a Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, encaminhem os documentos probantes de atendimento da ordem, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara visando cientificar sobre o teor desta Decisão aos seguintes interessados: a) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes; b) ao representante da empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME, João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57, bem como acompanhar o contido no item IV deste Dispositivo, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00330/18

PROCESSO: 02960/15–TCE-RO Image.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
Edvardy Felis dos Santos – CPF nº 204.131.902-00
Rosália Wilhem – CPF nº 475.180.819-20
RESPONSÁVEL: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
Edvardy Felis dos Santos – CPF nº 204.131.902-00
Rosália Wilhem – CPF nº 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 15ª Sessão Plenária, de 30 de agosto de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES GRAVES DETECTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER INCOMPATÍVEL COM A

REALIDADE. PREFEITO. CULPA IN ELIGENDO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A emissão de parecer e certificado de regularidade das contas, por parte do controle interno, estando presentes irregularidades que as reprovem, tais como a extrapolação dos limites de despesa total com pessoal, enseja aplicação de multa aos responsáveis.

2. Apesar do gestor principal não ter praticado diretamente a irregularidade, não se exime dele a responsabilidade, com embasamento na culpa in eligendo, aquela proveniente da má escolha ou falta de cautela na nomeação de pessoas às quais se confia poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, decorrente da Decisão n. 111/2015-Pleno (ID 196708), de 26/6/2015, proferida no processo n. 1410/14-TCE-RO, que se refere à Prestação de Contas do exercício de 2013, com designio de aferir a responsabilidade do senhor Francisco Gonçalves Neto, prefeito municipal, da senhora Rosália Wilhem, controladora interna do município, e daqueles que concorreram para a prática das irregularidades a seguir: extrapolação dos limites de despesa total com pessoal e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujos comportamentos refletem obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando possíveis atos contrários aos princípios da Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a conduta dos senhores Francisco Gonçalves Neto e Rosália Wilhem no que diz respeito à irregularidade detectada na prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013 (Processo n. 1410/2014-TCER):

a) atuação ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular mesmo ciente da existência de irregularidades graves concernentes à extrapolação do limite de despesa total com pessoal, ainda assim emitiu certificado de regularidade referente à Prestação de Contas do exercício de 2013;

b) o fato da irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo prefeito não o exime de responsabilidade, com fundamento na culpa in eligendo, já que ficou evidenciado a falta de cautela do gestor ao nomear a senhora Rosália Wilhem para o cargo de controladora interna, a qual demonstrou, no mínimo, possível ausência de conhecimento técnico para o exercício do cargo, ou omissão;

II – Multar, individualmente, o prefeito municipal de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, e a controladora interna, Rosália Wilhem, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 de Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o equivalente a 10% do valor consignado no caput do art. 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal descrito no item I;

III – Alertar os agentes elencados no item II deste acórdão, via ofício, que o valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nos autos e adote medidas visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;

VII – Ratificar o item V da Decisão n. 111/2015 – Pleno (ID 196708) que determinou a exclusão da responsabilidade do senhor Edvardy Felis do Santos, ex-controlador interno, pela prática da irregularidade indicada no item 3.1. do Relatório Técnico (ID 622955);

VIII – Determinar a exclusão da responsabilidade do senhor Francisco Gonçalves Neto, prefeito municipal, em relação à prática da irregularidade indicada no item 3.1. do Relatório Técnico (ID 622955);

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas deste processo, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

XII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02897/2013 – TCE/RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim.
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEL: Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente, no exercício de 2013 – CPF nº 405.643.045-49.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00222/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. ACÓRDÃO AC2-TC 0403/16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos Acórdãos AC2-TC 0029/14 e AC2-TC 0403/16, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cujubim está sendo acompanhada em sede do processo nº 02302/18, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações instituídas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto à multa (CDA nº 20150205811953), disposta no item II do Acórdão AC2-TC 0029/14, em face do Senhor Gilvan Soares Barata – CPF nº 405.643.045-49, em face do Ofício n. 526/2017/PGE/PGETC que informa quanto ao Protesto da referida CDA;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Gilvan Soares Barata, na qualidade de Vereador Presidente no exercício de 2013, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; e, após, proceda-se ao arquivamento deste feito;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0384/2018 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV .
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
INTERESSADA: Maria Elizabeth Pereira.
CPF n. 581.644.562-68.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0052/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Elizabete Pereira, no cargo de Auxiliar Educacional/Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 2464, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste, proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 14, incisos II e III, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=568418), concluiu que os documentos que instruem os autos são insuficientes, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento de Laudo expedido por Junta Médica, esclarecendo se as doenças que acometeram a servidora se equiparam a alguma daquelas constantes no rol do artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Elizabete Pereira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos Laudo Médico expedido por Junta Oficial, em 28.6.2017, enquadrando a servidora no CID: F20.5 (esquizofrenia residual) e F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), concluindo por fim que as doenças estão previstas no artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012.

6. Entretanto, verifiqui impropriedades nas informações, visto que as doenças que acometeram a servidora divergem das relacionadas no mencionado dispositivo legal:

Art. 14 (...)

Parágrafo único. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), hepatopatia grave ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

7. Quanto à temática, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 656860/MT, decidiu que o direito à aposentadoria por

invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

8. Desse modo, coaduno com o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, visando complementar a documentação exigida por esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão do benefício em apreço.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo Laudo Médico Pericial, elaborado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que acometeram a servidora Maria Elizabete Pereira, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 50/TCER-2017, informando se as doenças que a incapacitaram se equiparam a alguma daquelas elencadas no rol do artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental;
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01082/18

PROCESSO: 02872/17 [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. AC2-TC 00343/17, decorrente dos autos n. 01154/17/TCE-RO, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Marques Silva, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014 (CPF n. 673.119.382-87); Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora (CPF n. 805.797.442-72); Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador (CPF n. 175.086.811-34); Valdeci Furtado, Ex-Vereador (CPF n. 602.403.422-91); João Aylton Damascena, Ex-Vereador (CPF n. 162.326.312-34);

João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador (CPF n. 469.689.202-63);
José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador (CPF n. 835.989.876-68);
Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador (CPF n. 271.901.532-68);
Lourival Jose Pereira, Ex-Vereador (CPF n. 187.694.621-00);
Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador (CPF n. 599.826.592-00);
Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador (CPF n. 630.820.202-91);
Rinaldo Pires, Ex-Vereador (CPF n. 272.159.702-72);
Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO (CPF n. 618.007.162-49).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª Ordinária da 1ª Câmara em 14 de agosto de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DANO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TCE REGULAR COM RESSALVAS. COM FULCRO NO ART. 16, II, E ART. 12, § 2º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C O ART. 19, § 3º e § 4º, DO REGIMENTO INTERNO. PREJUDICIALIDADE NA PROPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável do débito atribuído ao responsável, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2. Por meio de uma interpretação extensiva e sistemática da norma, contata-se que a liquidação de um modo geral consiste na verificação de um crédito ou de um direito. Quando o dano é reconhecido pelos responsáveis, por meio dos pedidos de parcelamentos, o crédito torna-se líquido, certo e determinado, sendo este inquestionável.

3. O pedido de parcelamento efetuado antes da apreciação das contas e o seu consequentemente deferimento, resulta no adimplemento da obrigação na forma e condições estipuladas, considerando-o como recolhimento tempestivo do débito, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da LC n. 154/96. (Precedente: Decisão 307/2000 – Segunda Câmara, Processo 005.377/1998-6, Relator Min. Bento Machado – TCU).

4. É possível julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), quando os agentes públicos definidos em responsabilidade propõem o pedido de parcelamento dos valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade, requisitos estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

5. Diante da iniciativa do jurisdicionado em devolver, de pronto o débito nele incluído (ainda em curso de instrução da TCE) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se por não propor a imputação de sanção pecuniária.

6. Será concedida a quitação ao responsável nos termos do art. 19, § 4º do Regimento Interno, quando efetuado o pagamento integral do débito antes da apreciação das contas, em observância ao art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00343/17 em 17/5/2017 proferido nos autos do processo n. 01154/17/TCE-RO, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos, efetivada em face dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), acerca de irregularidades com indícios de dano ao erário, decorrentes da concessão de diárias aos Vereadores e à Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial (TCE), originária dos autos do processo n. 01154/17/TCE-RO de Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência da liquidação irregular em descumprimento ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, relativas às concessões de diárias aos Vereadores e à Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014, quais sejam: Senhores Reginaldo Marques Silva, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014; Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora; Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador; Valdeci Furtado, Ex-Vereador; João Aylton Damacena, Ex-Vereador; João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador; Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador; Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador; Rinaldo Pires, Ex-Vereador; Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira, e Lourival José Pereira, Ex-Vereador, em face aos pedidos de parcelamentos, presumindo-se a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º do Regimento Interno;

II. Conceder quitação ao Senhor Lourival José Pereira, Ex-Vereador, na forma do art. 19, § 4º do Regimento Interno, em face do pagamento integral do débito, tendo a quitação e baixa de responsabilidade concedida por meio da DM-GCVCS-TC 00191/2018-GCVCS nos autos do processo n. 04885/17/TCE-RO, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Imputar débito ao Senhor Reginaldo Marques Silva, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014; em solidariedade com os Senhores Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora; Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador; Valdeci Furtado, Ex-Vereador; João Aylton Damacena, Ex-Vereador; João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador; Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador; Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador; Rinaldo Pires, Ex-Vereador; e à Senhora Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, em face do reconhecimento do dano por meio do pedido de parcelamento, nas quantias e na forma discriminadas a seguir, para efeito de constituição de Título Executivo Extrajudicial, como garantia ao ressarcimento integral do dano, os quais deverão ser executados pelo referido ente municipal no caso de inadimplemento dos

parcelamentos, daqueles que estão em curso de cobrança junto aos autos de parcelamento, devendo ser descontado os valores já ressarcidos pelos interessados, cujos saldos deverão ser atualizados e corrigidos com os juros na forma da lei, conforme delineado nos fundamentos desta Decisão:

Responsável	Processo	Decisão	Valor histórico	Valor Atualizado	Valor Pago	Valor Remanescente
Reginaldo Marques Silva	Proc. n. 06995/17	DM-GCVCS-TC 0028/2018	R\$28.548,80	R\$38.587,06	2 parcelas de R\$964,68	R\$36.657,70
Nilton Dutra Rocha	Proc. n. 04881/17	DM-GCVCS-TC 0358/2017	R\$2.413,92	R\$3.090,42	2 parcelas de R\$441,49	R\$2.207,44
Dvani Martins Nunes	Proc. n. 04882/17	DM-GCVCS-TC 0359/2017	R\$5.720,80	R\$7.196,13	3 parcelas de R\$599,68	R\$5.397,09
Lionço Alves Toledo	Proc. n. 04884/17	DM-GCVCS-TC 0357/2017	R\$2.413,92	R\$3.090,42	3 parcelas de R\$441,49	R\$1.765,95
Jose Roberto de Oliveira	Proc. n. 04886/17 Parcelamento vencido	DM-GCVCS-TC 0356/2017	R\$4.425,52	R\$5.665,76	Nenhum pagamento realizado	R\$5.665,76
Marcos Aurélio de Pinho	Proc. n. 04888/17 Parcelamento vencido	DM-GCVCS-TC 0361/2017	R\$5.742,88	R\$7.352,31	Nenhum pagamento realizado	R\$7.352,31
Rinaldo Pires	Proc. n. 06560/17	DM-GCVCS-TC 0372/2017	R\$2.480,16	R\$3.175,22	3 parcelas de R\$453,60	R\$1.814,42
João Aylton Damacena	Proc. n. 06564/17 Parcelamento vencido	DM-GCVCS-TC 0373/2017	R\$4.425,52	R\$5.665,76	Nenhum pagamento realizado	R\$5.665,76
João Batista Fernandes de Souza	Proc. n. 06574/17	DM-GCVCS-TC 0374/2017	R\$7.710,32	R\$9.871,12	6 parcelas de R\$429,17	R\$7.296,10
Valneria Cristo Mota	Proc. n. 06720/17	DM-GCVCS-TC 0375/2017	R\$20.645,92	R\$26.431,90	3 parcelas de R\$326,31	R\$25.452,97
Valdeci Furtado	Proc. n. 06729/17 Parcelamento vencido	DM-GCVCS-TC 00029/18	R\$14.098,40	R\$18.049,45	Nenhum pagamento realizado	R\$12.616,08
Eustácio Roberto Salomão	Proc. n. 06987/17 Parcelamento vencido	DM-GCVCS-TC 00030/18	R\$14.098,40	R\$18.049,45	Nenhum pagamento realizado	R\$18.049,45

IV. Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Reginaldo Marques Silva, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014; em solidariedade com os Senhores Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador; Valdeci Furtado, Ex-Vereador; João Aylton Damacena, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; e, Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador, promovam o recolhimento do débito remanescente em face do inadimplemento dos parcelamentos concedidos na forma das decisões correspondentes, corrigidos monetariamente e adicionados os juros legais, na quantia e na forma discriminada a seguir:

Responsável	Processo	Valor Remanescente
Jose Roberto de Oliveira	Proc. n. 04886/17	R\$5.665,76
Marcos Aurélio de Pinho	Proc. n. 04888/17	R\$7.352,31
João Aylton Damacena	Proc. n. 06564/17	R\$5.665,76
Valdeci Furtado	Proc. n. 06729/17	R\$12.616,08
Eustácio Roberto Salomão	Proc. n. 06987/17	R\$18.049,45

V. **Autorizar**, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento dos valores descritos no item IV, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. **Determinar** o acompanhamento da cobrança do débito imputado conforme o item III deste acórdão, nos respectivos processos de parcelamentos, conforme o rito;

VII. **Deixar de fixar sanção pecuniária** em desfavor dos Senhores **Reginaldo Marques Silva**, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014; **Valneria Cristo Mota**, Ex-Vereadora; **Eustácio Roberto Salomão**, Ex-Vereador; **Valdeci Furtado**, Ex-Vereador; **João Aylton Damacena**, Ex-Vereador; **João Batista Fernandes de Souza**, Ex-Vereador; **José Roberto de Oliveira**, Ex-Vereador; **Lionço Alves Toledo**, Ex-Vereador; **Lourival Jose Pereira**, Ex-Vereador; **Marcos Aurelio de Pinho**, Ex-Vereador; **Nilton Dutra Rocha**, Ex-Vereador; **Rinaldo Pires**, Ex-Vereador; e **Dvani Martins Nunes**, Ex-Diretora Financeira, em razão da iniciativa dos responsáveis em devolver, de pronto os valores em questão (parcelamentos já concedidos) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão;

VIII. **Dar conhecimento** deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), em referência ao Procedimento n. 2014001010006091 (Ofício n. 1796/2014 – PJMDO) da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO;

IX. **Dar conhecimento** deste acórdão aos Senhores **Reginaldo Marques Silva**, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014; **Valneria Cristo Mota**, Ex-Vereadora; **Eustácio Roberto Salomão**, Ex-Vereador; **Valdeci Furtado**, Ex-Vereador; **João Aylton Damacena**, Ex-Vereador; **João Batista Fernandes de Souza**, Ex-Vereador; **José Roberto de Oliveira**, Ex-Vereador; **Lionço Alves Toledo**, Ex-Vereador; **Lourival Jose Pereira**, Ex-Vereador; **Marcos Aurelio de Pinho**, Ex-Vereador; **Nilton Dutra Rocha**, Ex-Vereador; **Rinaldo Pires**, Ex-Vereador; e **Dvani Martins Nunes**, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada

como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; e Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1181/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
Vereadora Presidente
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0209/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 24/CMMDO/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de

prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE - RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00331/18

PROCESSO: 3357/13 –TCE-RO (Vol. I a III)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Mauro Nazif Rasul -CPF n. 701.620.007-82
Hildon de Lima Chaves – CPF n. 008.417.192-39
Claudioмиro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 30 de agosto de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA.

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz de Oliveira e Verlingeton Cruz Beleza, e que, após regular tramitação, culminou com o Acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno, de 1º.12.2016 (fls. 313/323), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, conforme processo n. 938/2018/TCE-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas na aludida decisão;

II - Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, pelos Prefeitos dos Municípios de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e Theobroma, Claudioмиro Alves dos Santos, em virtude de não terem atendido, sem causa justificada, ordem desta Corte;

III – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

Município de Monte Negro

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Prefeitos dos Municípios de Monte Negro e Theobroma, ou quem venha lhes substituir, para que encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado no item VI do acórdão APL-TC 00414/16-Pleno, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00345/18

PROCESSO: 03988/2011– TCE/RO.
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Contrato n. 074/PGM/2011 – Ampliação das instalações físicas da Escola Municipal Elenilson Negreiros, no município de Porto Velho/RO.
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Secretaria Municipal de Educação – Semed.
Secretaria Municipal de Obras – Semob.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – ex-prefeito Municipal de Porto Velho.
CPF n. 006.661.088-54.
Mária de Fátima Ferreira de Oliveira – ex-secretária Municipal de Educação.
CPF n. 408.845.702-15.
Antônio Carlos de Figueiredo Melo – Engenheiro Civil.

CPF n. 662.079.242-15.
Célio Augusto Costa do Nascimento – Engenheiro Civil.
CPF n. 435.872.082-04.
Nonato da Silva e Silva – Engenheiro Eletricista.
CPF n. 642.832.402-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 30 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATO. CONTRATO N. 074/PGM/2011. AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ESCOLA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS: IMPROPRIEDADES FORMAIS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato n. 074/PGM/2011, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Secretaria Municipal de Educação (Semed), e a empresa Visão Construção Comércio e Projetos LTDA., com interveniência da Secretaria Municipal de Obras (Semob), cujo objeto foi a ampliação das instalações físicas da Escola Municipal Elenilson Negreiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da incidência de prescrição intercorrente, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

II – Dar ciência deste acórdão, por Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00349/18

PROCESSO N.: 4388/2009.
 Apenso: Processo n. 4136/2013.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 0147/2013-Pleno.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO.
 INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
 Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54) – ex-Prefeito de Porto Velho/RO.
 RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva (CPF n. 192.029.202-06) – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO.
 Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (CPF n. 272.226.322-04), Ex-Secretário Municipal de Obras de Porto Velho/RO.
 Gilson Nazif Rasul (CPF n. 619.701.077-15) – Ex-Secretário Municipal de Obras de Porto Velho/RO.
 José Assis Cavalcante (CPF n. 042.661.022-91) – Ex-Servidor da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho/RO.
 Sebastião de Oliveira Souza (CPF n. 820.430.867-15) – Ex-Servidor da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho/RO.
 ADVOGADOS: Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO 391.
 Ernande Segismundo – OAB/RO 532.
 Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO 1940.
 Daniel Gago de Souza – OAB/RO 4155.
 Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros – OAB/RO 109.
 José Alves Vieira Guedes – OAB/RO 5457.
 Angelita Bastos Regis – OAB/RO 5696.
 Renata Siqueira Xavier de Souza – OAB/DF 40904.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 IMPEDIDO/SUSPEITO: José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: 30 de agosto de 2018 (Pleno).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de analisar fatos narrados na “Denúncia” encaminhada por meio do Ofício n. 312/2009/CAEX/MP/RO (em complementação ao Ofício n. 296/2009-CAEX/MP/RO), da lavra do Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiróz Santiago, dirigida ao Excelentíssimo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, referente à prática de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem análise de mérito, a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 147/2013-Pleno (fl. 240), de responsabilidade dos senhores Sebastião de Oliveira Souza (CPF n. 820.430.867-15), Joelcimar Sampaio da Silva (CPF n. 192.029.202-06), Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (CPF n. 272.226.322-04), Gilson Nazif Rasul (CPF n. 619.701.077-15) e José Assis Cavalcante (CPF n. 042.661.022-91), ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e da segurança jurídica;

II – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Sebastião de Oliveira Souza (CPF n. 820.430.867-15), Joelcimar Sampaio da Silva (CPF n. 192.029.202-06), Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (CPF n. 272.226.322-04), Gilson Nazif Rasul (CPF n. 619.701.077-15), José Assis Cavalcante (CPF n. 042.661.022-91) e aos advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 390/2018 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 INTERESSADA: Maria Inez da Silva Piovezan.
 CPF n. 474.821.259-49.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NA APOSENTADORIA DE PROFESSOR, CUJO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE SÃO DEDUZIDOS EM CINCO ANOS, EXISTE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0054/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida Diretora do Departamento de Benefícios do Rolim Previ para cumprimento da Decisão n. 0041/2018-GCSOPD (ID 649121), publicada no DOe-TCRO n. 1860, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a comprovação, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), que a servidora Maria Inez da Silva Piovezan, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40

da Constituição Federal de 1988, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

3. Entendeu a Diretora do Departamento de Benefícios do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 413/Rolim Previ/2018, de 17.8.2018 (ID 659741).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 22 de agosto de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00343/18

PROCESSO: 4177/2012–TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial com o objetivo de verificar a Regularidade dos Atos de Gestão relativos ao Contrato n. 186/2011 - Processo Administrativo n. 1869/2011 - que trata de Concorrência Pública n. 001/2011
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - PMRMO
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz (CPF n. 377.065.867-15) - ex-Prefeito Municipal;
Cleusa Mendes de Souza (CPF n. 277.029.362-15) - ex-Controladora Interna;
Jenival Ferreira Lima (CPF 469.238.882-04) - ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
Valdemar Espanhol (CPF n. 861.453.047-15) - ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
César Cassol (CPF n. 107.345.972-15) - ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª – 30 de agosto de 2018

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. CONTRATO N. 186/2011. JULGAMENTO ILEGAL.

1. Improriedades formais. 2. Incidência da Prescrição Intercorrente. 3. Julgamento ilegal. 5. Exclusão de alguns interessados, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário. 6. Recomendações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial para acompanhamento de Atos de Gestão do Processo Administrativo n. 1869/2011 - Concorrência Pública n. 001/2011 e Contrato n. 186/2011, da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na execução do Contrato n. 186/2011 - Processo Administrativo n. 1869/2011, de responsabilidades dos senhores Sebastião Dias Ferraz (CPF n. 377.065.867-15), ex-Prefeito Municipal, solidariamente com Cleusa Mendes de Souza (CPF n. 277.029.362-15), ex-controladora Interna, Jenival Ferreira Lima (CPF 469.238.882-04), ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Valdemar Espanhol (CPF n. 861.453.047-15), ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e César Cassol (CPF n. 107.345.972-15), ex- prefeito Municipal, pelas graves infrações às normas legais evidenciadas ao longo da instrução processual, nos termos consignados no Relatório Técnico (fls. 331/392-v e 1.126/1.148) e Ministerial (fls. 1.156/1.161-v);

II – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03115/10 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Gestão - 1º Semestre de 2010
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Wilson dos Santos (CPF nº 288.071.702-72) - Vereador-Presidente

Ernandes Capelini (CPF nº 497.918.002-78) - ex-Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0124/2018

EMENTA. AUDITORIA DE GESTÃO. AÇÃO PREVENTIVA E PROATIVA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES PARA CUMPRIMENTO NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Gestão realizada no Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Ernandes Capelini, na qualidade de Vereador-Presidente à época.

[...]

15. Assim, diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, considerando esgotado seu objeto, de modo que a regularização da situação ensejadora das determinações constantes dos itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00943/17, deverá ser acompanhada em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Conselheiro relator das contas do Município de Santa Luzia do Oeste (exercícios 2017/2020) nos autos das prestações de contas dos exercícios subsequente e futuras auditorias;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados;

III - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futura auditoria no Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como, quando da análise das Prestações de Contas Anual dos exercícios subsequentes, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/TCE/RO-2011;

IV – Adotadas as medidas de praxe, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03678/2007 (Vols. I a XIII). Apenso: 02028/2016.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma.
ASSUNTO: Auditoria referente ao exercício de 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Adão Ninke – Prefeito – CPF: 115.744.022-34.
Nádia Eulália Antunes Silocchi – Secretária Municipal de Educação – CPF: 614.955.069-91.
Itamar Povodeiuk – Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo – CPF: 640.860.462-53.
Cleuza Dias – Secretária Municipal de Saúde a partir de 1.04.2006 a 01.03.2007 – CPF: 063.760.288-96.

Valdir Aparecida da Costa – Secretário Municipal de Saúde a partir de 12.03.2007 – CPF: 312.343.132-00.
Anderson de Araújo Ninke – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF: 875.628.202-87.
Franklim Moreira de Oliveira Júnior – Contador – CPF: 748.241.712-53.
Thiago Pereira Araújo – Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado – CPF: 941.421.812-20.
Iestefano Carneiro dos Santos – Controlador Interno – CPF: 315.781.282-34.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0224/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO APL-TC 00096/16. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E DÉBITOS. ACOMPANHAMENTO E COBRANÇA EM PROCESSO DE PACED. DETERMINAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DE GESTÃO. APRECIÇÃO E VERIFICAÇÃO NAS FUTURAS CONTAS E AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Dessa forma, por todo o exposto, considerando que os débitos estão sendo cobrados via PACED, suportado na análise e no entendimento alhures, e não restando outras medidas de fazer, entendo que os autos devem ser arquivados, posto que seus objetivos foram efetivamente cumpridos, de forma que prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00096/16, alterado pelo Acórdão APL-TC 00281/18, à exceção dos débitos que têm seu acompanhamento por meio do PACED nº 02926/18.

II. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00329/18

PROCESSO: 02564/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 03874/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva – CPF n.º 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n.º 1.659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 30 de agosto de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição (arts. 31, II, e 33, LC n.º 154/1996, c/c 89, II, e 95, RI-TCE/RO) e erro material (arts. 1.022, III, CPC, c/c 99-A, LC n.º 154/1996);

2. Constatado o erro material, a decisão embargada deve ser corrigida.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Edmilson Maturana da Silva, ex-prefeito do Município de Vale do Anari, contra o Acórdão n.º 262/2018, do Processo n.º 3874/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Edmilson Maturana da Silva, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n.º 154/1996 (erro material);

II – Dar provimento a esses embargos, por existência de erro material, para corrigir o Acórdão 262/2018, do Processo n.º 3878/2017, da seguinte forma: onde lê-se “na parte da multa aplicada, extinguindo-a, mantendo inalteradas as demais partes”, leia-se “na parte das multas aplicadas, extinguindo-as, mantendo inalteradas as demais partes”.

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Após, arquivar o pedido.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03814/15
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Vilhena relacionadas a possíveis desvio de função
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover – Vereador-Presidente
CPF: 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0123/2018

REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDORES COMISSIONADOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERTINENTES A SERVIDORES EFETIVOS. DECRETO DE EXONERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exoneração de todos os servidores comissionados ou função gratificada extingue possíveis desvios de funções relacionadas a prática, por tais servidores, de atividades inerentes a servidores efetivos, implicando, assim, na perda de objeto dos autos, e o consequente arquivamento do processo.

Tratam os autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade, referente a possíveis desvios de funções de servidores do Poder Executivo do Município de Vilhena, ocupantes de cargos comissionados e função gratificada que estariam exercendo atividades próprias a servidores efetivos.

[...]

8. Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, DECIDO:

I – Conhecer, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 82-A, inciso III, c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte, a presente Representação, formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente à possíveis desvios de funções de servidores comissionados do Poder Executivo do Município de Vilhena que estariam exercendo funções típicas de servidores efetivos;

II – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, decorrente da publicação do Decreto nº 43.542/2018, de 1º.7.2018, que exonerou todos os servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada do Poder Executivo e Autarquia do Município de Vilhena;

III – Determinar aos atuais Prefeito do Município e Chefe de Controle Interno do Município de Vilhena que adotem medidas para que se evite a nomeação de servidores comissionados para desenvolver atividades típicas de cargos efetivos;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

V – Dar conhecimento a Presidência desta Corte para apreciação de possível alteração do Regimento Interno, no sentido de que seja acrescido a possibilidade de arquivamento, em juízo monocrático, dos autos em que a Unidade Técnica manifeste-se pelo arquivamento, sem análise de mérito, decorrente da perda do objeto;

VI – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2018.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00346/18

PROCESSO: 4035/2011.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade na execução do Contrato n. 195/2011, referente à obra de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Abílio Juliano Nicolielo Neto.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena/RO.
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito do Município de Vilhena/RO à época.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 30 de agosto de 2018 (Pleno).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONTRATO N. 195/2011. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO.

1. Prejudicada a análise dos autos em razão do longo decurso do tempo aliado à carência de documentos hábeis a emissão de juízo de mérito. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade, economicidade, racionalidade administrativa e razoável duração do processo. 4. Necessidade de seletividade da atuação do Tribunal de Contas. 5. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo instaurado para verificação da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 195/2011, celebrado entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Hélio Tsuneo Ikino (EPP), cujo objeto era a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Abílio Juliano Nicolielo Neto, pelo preço global de R\$228.755,72 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de verificar a legalidade na execução do Contrato n. 195/2011, que se refere à reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Abílio Juliano Nicolielo Neto, no município de Vilhena/RO, ante o longo decurso do tempo aliado à carência de documentos hábeis a emissão de juízo de mérito, bem como em decorrência da possibilidade de inutilidade da persecução em razão da ausência de dano ao erário, em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade, racionalidade administrativa, razoável duração do processo e na necessidade de seletividade da atuação do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-o de que a

Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002405/2018

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: O controle social e as novas diretrizes dos conselhos de saúde

DM-GP-TC 0837/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes (matrícula 270) e Junior Douglas Florintino (matrícula 323) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: O controle social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde, realizado nos municípios de Vilhena e Cacoal, nos dias 16 e 17.7 e 19 e 20.7.2018.

2. Mediante o despacho n. 52/2018/ESCON (ID 0013496), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 358/2018/CAAD (ID 0018379) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017599).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Junior Douglas Florintino, na forma descrita pela ESCON (ID 0013495), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. : 002838/2018
INTERESSADO: MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA RIBEIRO
ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0838/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. À luz da Resolução n. 265/2018/TCE-RO, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2020, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no

serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada elaborado pela servidora Maria José Martins de Souza Ribeiro, matrícula 107, em 25 de julho de 2018.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 265/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisoou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018, bem assim certificou que preenche os pressupostos da aposentadoria voluntária.

É, rápida síntese, o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 4088, de 20 de junho de 2017 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória, a teor do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 265/2018; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Maria José Martins de Souza Ribeiro ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 265/2018;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º da Resolução n. 265/2018, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado; e

III. Determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 634, de 31 de agosto de 2018.

Dispensa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2018, o estagiário de nível superior SIDNEY DE SOUZA, cadastro n. 770640, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 633, de 31 de agosto de 2018.

Dispensa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2018, a estagiária de nível superior LUZIA RAMOS LOPES, cadastro n. 770650, nos termos do artigo 29, I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 632, de 31 de agosto de 2018.

Dispensa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2018, a estagiária de nível superior DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE, cadastro n. 770647, nos termos do artigo 29, I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 635, de 31 de agosto de 2018.

Desliga estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2018, o estagiário de nível superior YURI MENDES CHADDAD, cadastro n. 770645, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 636, de 31 de agosto de 2018.

Dispensa estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003028/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.9.2018, o estagiário de nível superior GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO, cadastro n. 770754, nos termos do artigo 29, IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 579, de 09 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002293/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SÂMIA NUNES RIBEIRO, cadastro n. 770740, nos termos do artigo 28, §1º, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 27.8 a 18.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 623, de 28 de agosto de 2018.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002794/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, cadastro n. 770763, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária De Gestão De Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 626, de 29 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002877/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior YASMIM DE ARAUJO GUILLEN, cadastro n. 770712, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 3.9.2018 a 2.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 627, de 29 de agosto de 2018.

Alterar setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002578/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de FERNANDA DOS SANTOS CRISPIM, cadastro n. 770793, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 629, de 30 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002870/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANNE BEATRIZ COSTA DE SOUZA, cadastro n. 770723, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 10 a 24.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 638, de 31 de agosto de 2018.

Designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002709/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULA INGRID DE ARRUDA, Agente Administrativo, cadastro n. 510, FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, PAULO CÉZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n.990655, e GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n. 990751, para, sob presidência da primeira, constituírem Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, integrará a Comissão como membro suplente, assistindo tecnicamente a Comissão, quando convocado.

Art. 3º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2018 a 31.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

PORTARIA

Portaria n. 639, de 04 de setembro de 2018.

Designa Comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002972/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n. 990751, GETÚLIO GOMES DO CARMO, Assessor Técnico, cadastro n. 990578, e EVANICE DOS SANTOS, Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, cadastro n. 990537, para constituírem Comissão responsável pelo chamamento de artigos científicos inéditos sobre temas relacionados à competência e atuação dos Tribunais de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 640, de 04 de setembro de 2018.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003029/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 3 a 6.9.2018, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 3.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 01395/2018
Concessão: 230/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01395/2018
Concessão: 230/2018
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo.
Origem: Campo Grande - MS
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01395/2018
Concessão: 230/2018
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01395/2018
Concessão: 230/2018
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03064/2018
Concessão: 229/2018
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "Programa Investe Turismo", promovido pelo Ministério do Turismo, Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas - SEBRAE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/09/2018 - 05/09/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 01227/2018
Concessão: 228/2018
Nome: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão da Conta Vinculada com Base na Instrução Normativa nº 05/2017 e Resolução CNJ nº 169/2013.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 01227/2018
Concessão: 228/2018
Nome: PEDRO BENTES BERNARDO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão da Conta Vinculada com Base na Instrução Normativa nº 05/2017 e Resolução CNJ nº 169/2013.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 4,0000